

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qb3q850c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 286/2024 Protocolo nº 1216/2024 Processo nº 455/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Garante ao consumidor adquirente de veículo automotor gozar do direito de garantia no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O consumidor que adquirir veículo automotor, terá o direito à garantia contratual independentemente da realização das revisões periódicas na concessionária autorizada.

§1º. O serviço de manutenção periódica será realizado de acordo com o plano de manutenção do veículo estabelecido no manual, respeitado o prazo temporal e/ou quilometragem recomendada pelo fabricante.

§2º. O serviço será comprovado pelo consumidor por meio de Nota Fiscal emitida por empresa automotiva devidamente registrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

§3º. A exigência dos fornecedores, para exercício da garantia contratual, da realização das manutenções na concessionária autorizada implica em venda casada nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Em caso de venda e compra de veículo usado que ainda esteja acobertado pela garantia contratual, o atual proprietário poderá valer-se das Notas Fiscais emitidas em nome do antigo proprietário para comprovar as revisões periódica e gozar do direito à garantia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção



ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade*, *conveniência* e *relevância pública*.

Quanto a *oportunidade*, diante da “amarração” que ocorre juntos dos adquirentes de veículos automotores frente às concessionárias quanto à execução da garantia do produto, é de bom alvitre a medida, para garantir o direito legal bastando a comprovação da realização de revisões nos períodos indicados no manual do veículo.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é a proteção do consumidor, coibindo exigência desprovida de previsão legal pelas concessionárias.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de preservar os interesses da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, equilibrando a relação de consumo entre as grandes empresas e os cidadãos comuns.

Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Consideram-se *prejudicadas* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.



Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”*

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, e de competência legislativa concorrente dos Estados,



segundo Art. 24, incisos V e VIII, todos da Constituição Federal.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo farto material de fato e de direito, representa uma medida adequada para tratar aquele que tanto ataca a sociedade brasileira, com destaque para o ordeiro povo de Mato Grosso.

A presente proposta surge do direito do consumidor que adquire um veículo com garantia, não realizar obrigatoriamente as manutenções no concessionário autorizado. Quando compramos um carro ele sai da concessionária com dois tipos de garantia: A garantia legal e a contratual.

Garantia Legal: Conforme o artigo 26, inciso II, do CDC, fica estabelecido que produtos duráveis, como um veículo, têm uma garantia legal de 90 dias para a execução de serviços. Isso significa que, se o veículo apresentar defeitos dentro deste prazo, o fornecedor é responsável por saná-los, independentemente de qualquer garantia contratual.


Garantia Contratual: O artigo 50 do CDC estabelece que a garantia contratual é complementar à garantia legal e deve ser conferida mediante termo escrito. Essa garantia contratual pode assumir duas definições distintas: 1) a que excede os 90 dias da garantia legal; e 2) a que se soma ao prazo de garantia legal.

Normalmente o fornecedor de veículo zero quilômetro oferece uma garantia contratual de três a cinco anos, somada ou não à garantia legal de 90 dias, desde que o consumidor faça todas as revisões periódicas do veículo na concessionária/autorizada.

A perda da garantia contratual enseja a desvalorização monetária do veículo perante o mercado, bem como impõe ao consumidor um custo por defeito que ele não deu causa. Normalmente, tais defeitos estão ocultos, não sendo de fácil constatação, podendo se manifestar a qualquer tempo.

Tal negativa, a par de causar forte abalo emocional e frustração, fere os direitos previstos na Lei nº 8.079/1994 (Código de Defesa do Consumidor) e esbarra na Constituição, tendo em mente que, no Brasil, a defesa do consumidor foi expressamente prevista em seu artigo 5º, XXXII, tratando-se, pois, de um direito fundamental.

Em importante artigo^[1] publicado no Jus Brasil, Rafael Tocantins Maltez afirma que **a garantia contratual oferecida pelas concessionárias de veículos, configura, na verdade, um golpe contra o consumidor**, dispondo que:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

"A garantia contratual é aquela oferecida pelo fornecedor além daquela imposta pela lei, que é de 90 dias para bens duráveis, caso dos veículos.

O primeiro golpe da garantia: *as lindas publicidades não informam que a garantia de cinco anos, por exemplo, não cobre todos os itens do veículo, mas tão somente alguns. Assim, se algum item, como a bateria, manifestar vício, o fornecedor do veículo irá argumentar que a garantia de cinco anos não compreende esse item. O consumidor é iludido, ao pensar que a garantia de cinco anos, por exemplo, recai sobre todos os itens do veículo, uma vez que a publicidade nada esclarece, assim como os vendedores também não, 'surgindo a informação somente quando o vício ou o defeito aparece. Somente nesse momento o consumidor é informado de que a garantia de cinco anos, por exemplo, somente recai sobre pouquíssimos itens e que a informação está no manual do veículo.*

Mas não é só.

O fornecedor de veículo condiciona a garantia à revisão periódica a ser realizada obrigatoriamente na respectiva concessionária autorizada. *Em outras palavras, se o consumidor não fizer a revisão periódica no período da garantia, de cinco anos, por exemplo, na concessionária respectiva, ele perde toda a garantia, mesmo que o vício ou o defeito em nada se relacione aos itens da revisão. Golpe mortal contra o consumidor".*

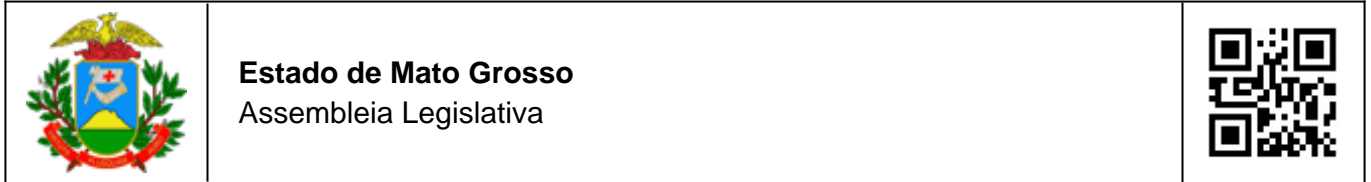
A imposição engendrada em desfavor do consumidor, embora chancelada por muitos tribunais brasileiros, o coloca em desvantagem exagerada, e evidencia uma prática proibida pelo ordenamento consumerista, que é a venda casada, nos termos do Art. 39, I.

Daí, o fornecedor se utiliza da própria lei consumerista para prejudicar os direitos que a lei objetivou proteger, alegando que tal parágrafo impõe ônus ao consumidor, que é a obrigatoriedade de revisão do veículo na rede autorizada da concessionária, regra estipulada unilateralmente pelo fornecedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça^[2] perfilha entendimento segundo o qual a venda casada "é crime de mera conduta, que não depende da concretização da venda ou da prestação do serviço para a sua consumação, bastando, para tanto, que o agente subordine ou sujeite a venda ou prestação de serviço a uma condição"

Fabício Almeida^[3], ilustra o seguinte exemplo:

"Situação que bem demonstra a prática abusiva da venda casada é aquela em que empresa cinematográfica somente admite o consumo de alimentos no interior do cinema se adquiridos em seu estabelecimento.



Percebam que neste caso o produto e o serviço são usualmente vendidos de forma separada e não há qualquer motivo plausível para vincular tal prática, caracterizando-se como verdadeiro exemplo de comportamento abusivo."

Ressalta-se que, dentre vendas de peças e produtos, um dos serviços usualmente disponível a qualquer interessado pela concessionária, é o de assistência técnica veicular, o mesmo realizado nas demais oficinas mecânicas que não lhe são vinculadas, o que faz surgir a inarredável pergunta: **então, por que os consumidores preferem essas oficinas à assistência técnica da concessionária?**

A resposta é simples e direta: os valores cobrados pela assistência técnica "oficial" são abusivos, e totalmente destoantes daqueles praticados regularmente no mercado.

Sob esse enfoque, Rafael Maltez ainda afirma que:

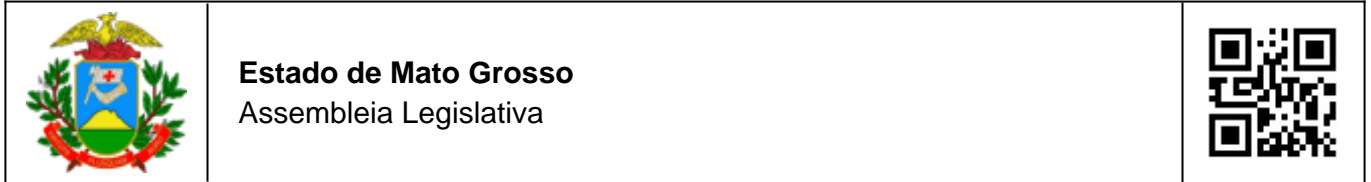
*"Se o consumidor fizer exatamente a mesma revisão que faria na concessionária, segundo o fornecedor, ele perde a garantia. Se um vício ou defeito surgir, mesmo que não tenha nada que ver com os itens de revisão, o fornecedor alega que o consumidor perdeu a garantia. Mas por quê? **Unicamente para o consumidor ficar amarrado nas revisões superfaturadas das concessionárias**, uma vez que não existe, nesse caso, sequer nexo de causalidade entre o vício ou defeito e a revisão realizada em outro local, em outras palavras, o vício ou defeito surgiria mesmo que a revisão tivesse sido realizada na concessionária."*

A imposição de que todas as revisões sejam realizadas exclusivamente nas concessionárias autorizadas não apenas limita a liberdade do consumidor de escolher onde e como cuidar de seu veículo, mas também cria barreiras econômicas e burocráticas injustificadas.

Neste cenário, é fundamental que tanto os órgãos de defesa do consumidor quanto as autoridades regulatórias estejam atentos a essa prática e atuem de forma efetiva para proteger os direitos dos consumidores, que é justamente o que faz este Deputado Estadual ao apresentar esta proposição legislativa.

A educação do consumidor sobre seus direitos e a disseminação da informação sobre a ilegalidade dessa prática também são passos importantes para garantir que os consumidores possam desfrutar plenamente dos produtos que adquirem, sem a constante preocupação de que sua garantia seja negada injustamente.

Em última análise, a busca pela transparência, equidade e justiça nas relações entre consumidores e



fabricantes/concessionárias é essencial para a construção de um mercado mais saudável e para a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores no Brasil.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

[1] JusBrasil. Publicado por Rafael Tocantins Maltez. Garantia contratual – golpe contra o consumidor – veículos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/garantia-contratual-golpe-contra-o-consumidor-veiculos/121944045>. Acesso em 21/02/2024.

[2] Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 12.378/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24/6/2002, p. 317. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 21/02/2024.

[3] ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do Consumidor Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 727.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual